

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

Regulamento (CE) n.º 2634/1999 da Comissão, de 14 de Dezembro de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas .....	1
Regulamento (CE) n.º 2635/1999 da Comissão, de 14 de Dezembro de 1999, que suspende temporariamente a emissão dos certificados de exportação de certos produtos lácteos e determina a medida em que podem ser atribuídos os certificados de exportação pendentes .....	3
★ Regulamento (CE) n.º 2636/1999 da Comissão, de 14 de Dezembro de 1999, relativo à comunicação de dados no sector do tabaco a partir da colheita de 2000 e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 1771/93 .....	4
★ Regulamento (CE) n.º 2637/1999 da Comissão, de 14 de Dezembro de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 2848/98 que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 2075/92 do Conselho no que se refere ao regime de prémios, às quotas de produção e à ajuda específica a conceder aos agrupamentos de produtores no sector do tabaco em rama .....	8
Regulamento (CE) n.º 2638/1999 da Comissão, de 14 de Dezembro de 1999, relativo aos pedidos de certificados de importação para trigo mole de qualidade e para trigo duro de qualidade no âmbito dos contingentes pautais previstos no Regulamento (CE) n.º 778/1999 .....	10
Regulamento (CE) n.º 2639/1999 da Comissão, de 14 de Dezembro de 1999, respeitante ao Regulamento (CE) n.º 1218/96 relativo à isenção de direitos niveladores de importação, para certos produtos do sector dos cereais, prevista pelos acordos entre a Comunidade Europeia e a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a República Eslovaca, a República da Bulgária e a República da Roménia .....	11

**Conselho**

1999/824/CE, Euratom:

- \* **Decisão do Conselho, de 6 de Dezembro de 1999, que nomeia um membro do Comité Económico e Social** ..... 12

1999/825/CE:

- \* **Decisão do Conselho, de 6 de Dezembro de 1999, que nomeia um membro espanhol do Comité das Regiões** ..... 13

**Comissão**

1999/826/CE:

- \* **Decisão n.º 2/1999 do Comité Misto CE-Suíça, de 29 de Novembro de 1999, que altera o Protocolo n.º 3 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça, relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa <sup>(1)</sup>** ..... 14
- 

**Rectificações**

- \* **Rectificação do Regulamento (CE) n.º 1547/1999 da Comissão, de 12 de Julho de 1999, que determina, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 259/93 do Conselho, os processos de controlo a aplicar às transferências de certos tipos de resíduos para certos países onde não é aplicável a Decisão C(92)39 final da OCDE (JO L 185 de 17.7.1999)** ..... 18
- 

**Aviso aos leitores** (ver verso da contracapa)

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 2634/1999 DA COMISSÃO**  
**de 14 de Dezembro de 1999**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de**  
**certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Dezembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1999.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

## ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 14 de Dezembro de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	103,5
	204	57,4
	624	132,5
	999	97,8
0707 00 05	052	118,8
	999	118,8
0709 10 00	220	196,7
	999	196,7
0709 90 70	052	111,8
	204	156,7
	999	134,3
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	39,6
	204	46,1
	388	35,6
	999	40,4
0805 20 10	052	77,1
	204	53,1
	999	65,1
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	78,0
	204	53,1
	999	65,5
0805 30 10	052	56,7
	600	67,3
	999	62,0
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	400	83,1
	404	77,5
	728	89,9
	999	83,5
0808 20 50	052	142,8
	064	60,1
	400	120,9
	720	70,9
	999	98,7

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2645/98 da Comissão (JO L 335 de 10.12.1998, p. 22).  
O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 2635/1999 DA COMISSÃO  
de 14 de Dezembro de 1999**

**que suspende temporariamente a emissão dos certificados de exportação de certos produtos lácteos  
e determina a medida em que podem ser atribuídos os certificados de exportação pendentes**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 174/1999 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1999, que estabelece as normas especiais de execução do Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho no que respeita aos certificados de exportação e às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1596/1999 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 10.º,

Considerando que o mercado de certos produtos lácteos se caracteriza por instabilidade; que é necessário evitar pedidos especulativos que podem levar à distorção da concorrência entre os operadores ou ameaçar a continuidade das exportações durante o resto do período em causa; que se torna necessário suspender temporariamente a emissão de certificados para

os produtos em causa e não emitir os certificados para produtos cujo pedido esteja pendente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. É suspensa a emissão, em 15 de Dezembro de 1999, de certificados de exportação dos produtos dos códigos NC 0402 10, 0402 21 e 0402 29.

2. Não é dado seguimento aos pedidos pendentes de certificados para os produtos dos códigos NC 0402 10, 0402 21 e 0402 29, que deveriam ser emitidos a partir de 15 de Dezembro de 1999, com excepção dos referidos no n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 174/1999.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Dezembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 148 de 28.6.1968, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO L 206 de 16.8.1996, p. 21.

<sup>(3)</sup> JO L 20 de 27.1.1999, p. 8.

<sup>(4)</sup> JO L 188 de 21.7.1999, p. 39.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2636/1999 DA COMISSÃO**  
**de 14 de Dezembro de 1999**  
**relativo à comunicação de dados no sector do tabaco a partir da colheita de 2000 e que revoga o**  
**Regulamento (CEE) n.º 1771/93**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2075/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 660/1999 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) É conveniente especificar os dados a comunicar a título do Regulamento (CEE) n.º 2075/92 e dos regulamentos adoptados em sua execução;
- (2) Por motivos de bom funcionamento administrativo, é oportuno agrupar esses dados e estabelecer um calendário para a sua transmissão;
- (3) Os dados essenciais relativos ao sector do tabaco em rama foram comunicados pelos Estados-Membros em aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1771/93 da Comissão relativo às comunicações de dados no sector do tabaco a partir da colheita de 1993 <sup>(3)</sup>; este regulamento refere-se aos regulamentos que foram substituídos pelo Regulamento (CE) n.º 2848/98 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1998, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 2075/92 do Conselho no que se refere ao regime de prémios, às quotas de produção e à ajuda específica a conceder aos agrupamentos de produtores no sector do tabaco em rama <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2162/1999 <sup>(5)</sup>; por conseguinte, é conveniente revogar o Regulamento (CEE) n.º 1771/93;

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Tabaco,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os Estados-Membros comunicarão os dados que constam dos anexos I a III até às datas indicadas nos mesmos anexos.

Esses dados devem ser fornecidos por colheita e por grupo de variedades.

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para que os operadores económicos lhes forneçam as informações necessárias dentro dos prazos adequados.

*Artigo 3.º*

As existências nas empresas de primeira transformação devem ser comunicadas de acordo com o anexo III do presente regulamento.

*Artigo 4.º*

O Regulamento (CEE) n.º 1771/93 é revogado com efeitos a partir da colheita de 2000.

*Artigo 5.º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir da colheita de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1999.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 215 de 30.7.1992, p. 70.

<sup>(2)</sup> JO L 83 de 27.3.1999, p. 10.

<sup>(3)</sup> JO L 162 de 3.7.1993, p. 13.

<sup>(4)</sup> JO L 358 de 31.12.1998, p. 17.

<sup>(5)</sup> JO L 265 de 13.10.1999, p. 13.

## ANEXO I

**Dados a transmitir à Comissão até 31 de Julho do ano de colheita em causa**

Colheita: .....

Estado-Membro declarante: .....

Grupo de variedades: .....

	Estado-Membro de produção ( <i>idem</i> declarante)	Estado-Membro de produção Nome:	Estado-Membro de produção Nome:	Estado-Membro de produção Nome:
1. CONTRATOS DE CULTURA				
1.1. Número de contratos de cultura registados				
1.2. Quantidade de tabaco (em toneladas) que consta dos contratos correspondente à taxa de humidade referida no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 2848/98				
1.3. Superfície total abrangida por esses contratos (em hectares)				
2. PRODUTORES				
2.1. Número total de produtores				
2.2. Número de produtores, membros de um agrupamento de produtores reconhecido nos termos do Regulamento (CE) n.º 2848/98				
3. EMPRESAS DE PRIMEIRA TRANSFORMAÇÃO				
3.1. Número de empresas de primeira transformação que celebraram contratos de cultura				
4. PREÇOS	(em moeda nacional)	( <sup>1</sup> )	( <sup>1</sup> )	( <sup>1</sup> )
4.1. Preço máximo acordado por quilograma, em divisa, sem impostos, resultante dos contratos de cultura, com indicação da qualidade de referência				
4.2. Preço mínimo acordado por quilograma, em divisa, sem impostos, resultante dos contratos de cultura, com indicação da qualidade de referência				

(<sup>1</sup>) Relativamente aos contratos entre dois Estados-Membros, especificar a divisa em que foram celebrados.

## ANEXO II

**Dados a transmitir à Comissão mensalmente a partir de 30 de Setembro do ano de colheita em causa**

Dados acumulados em relação à colheita em causa

Síntese a transmitir à Comissão até 30 de Junho do ano seguinte ao da colheita:

Colheita: .....

Estado-Membro declarante: .....

Grupo de variedades: .....

Situação no último dia do mês anterior ao da comunicação.

Mês em causa: .....

	Estado-Membro de produção (idem declarante)	Estado-Membro de produção Nome:	Estado-Membro de produção Nome:	Estado-Membro de produção Nome:
1. Quantidade entregue (em toneladas)				
1.1. Quantidade total de tabaco em rama, correspondente à qualidade mínima, entregue às empresas de primeira transformação, com a taxa de humidade referida no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 2848/98				
1.2. Quantidade total de tabaco em rama, correspondente à qualidade mínima, entregue às empresas de primeira transformação, por agrupamentos de produtores, com a taxa de humidade referida no anexo IV do Regulamento (CE) 2848/98				
2. Quantidade real de tabaco em rama (em toneladas), correspondente à qualidade mínima entregue, sem adaptação do peso em função da taxa de humidade				
3. Estimativa das quantidades por entregar (em toneladas)				
4. Preço médio, por quilograma, sem impostos, efectivamente pago pelas empresas de primeira transformação	(em moeda nacional)	( <sup>1</sup> )	( <sup>1</sup> )	( <sup>1</sup> )

(<sup>1</sup>) Relativamente aos contratos entre dois Estados-Membros, especificar a divisa em que foram celebrados.



ANEXO III

**Dados a transmitir à Comissão até ao último dia do mês seguinte a cada trimestre (<sup>1</sup>)**

Evolução das existências (em toneladas) nos primeiros transformadores.

Estado-Membro declarante:.....

Data da declaração: .....

Grupo de variedades	Colheita em causa	Saídas no trimestre anterior para o mercado comunitário	Saídas no trimestre anterior para o mercado dos países terceiros	Existências no último dia do trimestre anterior

(<sup>1</sup>) As datas-limite trimestrais são:

- 30 de Abril para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março,
- 31 de Julho para o período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho,
- 31 de Outubro para o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro,
- 31 de Janeiro para o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2637/1999 DA COMISSÃO  
de 14 de Dezembro de 1999**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 2848/98 que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 2075/92 do Conselho no que se refere ao regime de prémios, às quotas de produção e à ajuda específica a conceder aos agrupamentos de produtores no sector do tabaco em rama**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2075/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 660/1999 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, os seus artigos 11.º e 14.ºA,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 2848/98 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1998, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 2075/92 do Conselho no que se refere ao regime de prémios, às quotas de produção e à ajuda específica a conceder aos agrupamentos de produtores no sector do tabaco em rama <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2162/1999 <sup>(4)</sup>, prevê 31 de Janeiro do ano da colheita como data-limite para a emissão das declarações de quota aos produtores individuais não membros de um agrupamento e aos agrupamentos de produtores, assim como um prazo de vinte dias para a autoridade competente do Estado-Membro registar o acordo escrito de cessão das quotas entre produtores individuais;

(2) Os procedimentos relativos à distribuição das declarações de quota e ao registo do acordo escrito no âmbito da cessão das quotas requerem prazos suplementares em determinados Estados-Membros, devido aos procedimentos de controlo administrativo a aplicar e, nomeadamente, aos controlos das parcelas; por conseguinte, é conveniente prorrogar por um mês a data-limite para a emissão das declarações de quota aos produtores individuais não membros de um agrupamento e aos agrupamentos de produtores, assim como por dez dias o prazo para registo do acordo escrito no âmbito da cessão de quotas;

(3) O Regulamento (CE) n.º 2848/98 fixou no seu artigo 36.º os montantes a que têm direito os produtores cujas quotas relativas à colheita de 1999 foram resgatadas no

âmbito do programa de resgate de quotas; é conveniente fixar neste momento os montantes a que terão direito os produtores cujas quotas serão resgatadas com vista à colheita de 2000, sem prejuízo de alterações futuras;

(4) As quantidades objecto de um pedido de resgate de quotas e as quantidades resgatadas por grupo de variedades em aplicação do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2848/98, que devem ser notificadas à Comissão em aplicação da alínea j), do artigo 54.º do mesmo regulamento, não estarão disponíveis antes de 31 de Dezembro de 1999; é, pois, conveniente manter, para a colheita de 2000, os mesmos montantes de resgate de quotas que os decididos para a colheita de 1999;

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Tabaco,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 2848/98 é alterado do seguinte modo:

1. No n.º 3 do artigo 22.º, o termo «31 de Janeiro» é substituído pelo termo «fim de Fevereiro».
2. No n.º 2 do artigo 33.º, o termo «vinte» é substituído pelo termo «trinta».
3. Ao artigo 36.º, é acrescentado o seguinte parágrafo:

«Os produtores cujas quotas foram resgatadas a título da colheita de 2000, terão direito a receber anualmente, aquando do pagamento dos prémios relativos às colheitas de 2001, 2002 e 2003, os mesmos montantes que os indicados no primeiro parágrafo para a colheita de 1999.»

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir da colheita de 2000.

<sup>(1)</sup> JO L 215 de 30.7.1992, p. 70.

<sup>(2)</sup> JO L 83 de 27.3.1999, p. 10.

<sup>(3)</sup> JO L 358 de 31.12.1998, p. 17.

<sup>(4)</sup> JO L 265 de 13.10.1999, p. 13.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1999.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 2638/1999 DA COMISSÃO  
de 14 de Dezembro de 1999**

**relativo aos pedidos de certificados de importação para trigo mole de qualidade e para trigo duro de qualidade no âmbito dos contingentes pautais previstos no Regulamento (CE) n.º 778/1999**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,  
Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1095/96 do Conselho, de 18 de Junho de 1996, relativo à aplicação das concessões constantes da lista CXL estabelecidas na sequência da conclusão das negociações no âmbito do n.º 6 do artigo XXIV do GATT <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 1.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 778/1999 da Comissão, de 15 de Abril de 1999, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais de 300 000 toneladas de trigo de qualidade e de 50 000 toneladas de trigo duro e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 529/97 e (CE) n.º 2228/96 <sup>(2)</sup>, estabeleceu disposições específicas que regem a organização das importações no âmbito do contingente aberto pelo Regulamento (CE) n.º 1095/96; que o n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 778/1999 dispõe que a Comissão deve fixar um coeficiente de redução da qualidade se os pedidos de certificados de importação excederem as quantidades que podem ser importadas; que os pedidos de certificados apresentados de 24 de Outubro a 8 de Dezembro de 1999 correspondem a 304 270 toneladas de trigo de qualidade, sendo a quantidade máxima a importar de 100 000 toneladas; que é necessário fixar a correspondente percentagem de redução para os pedidos de certificados de importação apresentados de 24 de Outubro a 8 de Dezembro de 1999 que beneficiam das condições fixadas no Regulamento (CE) n.º 1095/96; que os pedidos de certificados apresentados de 24 de Outubro a 8 de Dezembro de 1999 correspondem a 145 845 toneladas de trigo duro de qualidade, sendo a quantidade máxima a importar de 50 000 toneladas; que é necessário fixar a corres-

pondente percentagem de redução para os pedidos de certificados de importação apresentados de 24 de Outubro a 8 de Dezembro de 1999 que beneficiam das condições fixadas no Regulamento (CE) n.º 1095/96,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os pedidos de certificados de importação para trigo mole de qualidade que beneficiam das condições estabelecidas pelo Regulamento (CE) n.º 1095/96, apresentadas de 24 de Outubro a 8 de Dezembro de 1999 e comunicados à Comissão, são aceites para as quantidades que deles constam afectados de um coeficiente de 0,329. Os pedidos não comunicados à Comissão são recusados.

*Artigo 2.º*

Os pedidos de certificados de importação para trigo duro de qualidade que beneficiam das condições estabelecidas pelo Regulamento (CE) n.º 1095/96, apresentados de 24 de Outubro a 8 de Dezembro de 1999 e comunicados à Comissão, são aceites para as quantidades que deles constam afectados de um coeficiente de 0,343. Os pedidos não comunicados à Comissão são recusados.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Dezembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 146 de 20.6.1996, p. 1.  
<sup>(2)</sup> JO L 101 de 16.4.1999, p. 36.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2639/1999 DA COMISSÃO  
de 14 de Dezembro de 1999**

**respeitante ao Regulamento (CE) n.º 1218/96 relativo à isenção de direitos niveladores de importação, para certos produtos do sector dos cereais, prevista pelos acordos entre a Comunidade Europeia e a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a República Eslovaca, a República da Bulgária e a República da Roménia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,  
Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

- (1) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1218/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, relativo à isenção de direitos niveladores de importação, para certos produtos do sector dos cereais, prevista pelos acordos entre a Comunidade Europeia e a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a República Eslovaca, a República da Bulgária e a República da Roménia<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 32/98<sup>(4)</sup>, prevê nomeadamente as quantidades de cevada e trigo mole originárias das Repúblicas Checa e Eslovaca e da República da Hungria que podem beneficiar de um acesso preferencial nos termos do acordo provisório concluído com esses países;
- (2) Considerando que a Comissão deve fixar um coeficiente único de redução das quantidades de certificados de importação pedidos quando essas quantidades excedam

a quantidade do contingente anual; que os pedidos de certificados de importação apresentados em 13 de Dezembro de 1999 para a cevada proveniente da República Checa dizem respeito a 46 030 toneladas e que a quantidade máxima a autorizar é de 15 580 toneladas com um direito de importação reduzido de 80 %.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

São aceites os pedidos de certificados para o contingente «República Checa» previsto no Regulamento (CE) n.º 1218/96 com direito de importação reduzido de 80 % para a cevada do código NC 1003 00 90, apresentados em 13 de Dezembro de 1999 e comunicados à Comissão, relativamente às toneladas constantes do mesmo, afectadas de um coeficiente de 0,338475.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Dezembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1999.

*Pela Comissão*

Monika WULF-MATHIES

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

<sup>(3)</sup> JO L 161 de 29.6.1996, p. 51.

<sup>(4)</sup> JO L 5 de 9.1.1998, p. 4.

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONSELHO

**DECISÃO DO CONSELHO  
de 6 de Dezembro de 1999  
que nomeia um membro do Comité Económico e Social**

(1999/824/CE, Euratom)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 258.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 166.º,

Tendo em conta a decisão do Conselho, de 15 de Setembro de 1998, que nomeia os membros do Comité Económico e Social pelo período compreendido entre 21 de Setembro de 1998 a 20 de Setembro de 2002 <sup>(1)</sup>,

Considerando que vagou um lugar de membro do citado Comité na sequência da renúncia de A.A. Jaarsma, comunicada ao Conselho em 19 de Abril de 1999;

Tendo em conta as candidaturas apresentadas pelo Governo neerlandês,

Obtido o parecer da Comissão das Comunidades Europeias,

DECIDE:

*Artigo único*

P. L. H. Geraads é nomeado membro do Comité Económico e Social, em substituição de A. A. Jaarsma, pelo período remanescente do seu mandato, que termina em 20 de Setembro de 2002.

Feito em Bruxelas, em 6 de Dezembro de 1999.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

T. HALONEN

---

<sup>(1)</sup> JO L 257 de 19.9.1998, p. 37.

**DECISÃO DO CONSELHO**  
**de 6 de Dezembro de 1999**  
**que nomeia um membro espanhol do Comité das Regiões**

(1999/825/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 263.º,  
Tendo em conta a decisão do Conselho, de 26 de Janeiro de 1998 <sup>(1)</sup>, que nomeia os membros efectivos e os membros suplentes do Comité das Regiões,

Considerando que vagou no Comité das Regiões um lugar de membro efectivo na sequência da renúncia de José Rodríguez Jordá, membro suplente, da qual foi dado conhecimento ao Conselho em 17 de Novembro de 1999;

Tendo em conta a proposta do Governo espanhol,

DECIDE:

*Artigo único*

Eduardo Bandrés Moliné é nomeado membro suplente do Comité das Regiões em substituição de José Rodríguez Jordá pelo período remanescente do seu mandato, ou seja, até 25 de Janeiro de 2002.

Feito em Bruxelas, em 6 de Dezembro de 1999.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

T. HALONEN

---

<sup>(1)</sup> JO L 28 de 4.2.1998, p. 19.

# COMISSÃO

## DECISÃO N.º 2/1999 DO COMITÉ MISTO CE-SUIÇA

de 29 de Novembro de 1999

que altera o Protocolo n.º 3 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça, relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(1999/826/CE)

O COMITÉ MISTO,

Tendo em conta o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça <sup>(1)</sup>, a seguir designado «o acordo», assinado em Bruxelas, em 22 de Julho de 1972,

Tendo em conta o Protocolo n.º 3 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa, a seguir designado «Protocolo n.º 3», e, nomeadamente, o seu artigo 38.º,

- (1) Considerando que a definição da noção de «produtos originários» deve ser alterada, a fim de assegurar o correcto funcionamento do sistema de acumulação alargado que permite a utilização de matérias originárias da Comunidade Europeia, da Polónia, da Hungria, da República Checa, da Eslováquia, da Bulgária, da Roménia, da Letónia, da Lituânia, da Estónia, da Eslovénia, da Turquia, do Espaço Económico Europeu (a seguir designado «EEE»), da Islândia, da Noruega e da Suíça;
- (2) Considerando que é aconselhável rever os artigos relativos aos montantes, a fim de ter inteiramente em conta a entrada em vigor do euro;
- (3) Considerando que, para ter em conta a evolução das técnicas de transformação e as faltas de determinadas matérias-primas, se deve corrigir a lista dos requisitos das operações de complemento de fabrico ou de transformação que as matérias não originárias devem satisfazer para adquirir a qualidade de produto originário,

DECIDE:

### Artigo 1.º

O Protocolo n.º 3 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa é alterado do seguinte modo:

1. Nos artigos 21.º e 26.º o termo «ecu» é substituído por «euro».
2. O artigo 30.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 30.º

#### Montantes expressos em euros

1. O contravalor em moeda nacional do país de exportação do montante expresso em euros será fixado pelo país de exportação e comunicado aos países de importação pela Comissão Europeia.

<sup>(1)</sup> JO L 300 de 31.12.1972, p. 189.



2. Quando o montante for superior ao montante correspondente fixado pelo país de importação, este último aceitá-lo-á se os produtos estiverem facturados na moeda do país de exportação. Se os produtos estiverem facturados na moeda dos Estados-Membros da CE ou de um outro país referido nos artigos 3.º e 4.º, o país de importação reconhecerá o montante notificado pelo país em causa.
3. Os montantes a utilizar numa determinada moeda nacional serão o contravalor, nessa moeda, dos montantes expressos em euros no primeiro dia útil de Outubro de 1999.
4. Os montantes expressos em euros e o seu contravalor nas moedas nacionais dos Estados-Membros e da Suíça serão revistos pelo Comité Misto a pedido da Comunidade ou da Suíça. Ao proceder a essa revisão, o Comité Misto assegurará que os montantes a utilizar em moeda nacional não registem uma diminuição e considerará, além disso, a conveniência de preservar os efeitos dos limites em causa em termos reais. Para o efeito, o Comité Misto pode decidir alterar os montantes expressos em euros.»
3. O anexo II é alterado do seguinte modo:
- a) O descritivo da posição SH 1904 passa a ter a seguinte redacção:

«1904	Produtos a base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo, flocos de milho ( <i>corn flakes</i> )]; cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (excepto farinha e sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições	Fabricação: — a partir de matérias não classificadas na posição 1806; — na qual os cereais e a farinha (excepto o trigo duro e seus derivados e o milho <i>Zea indurata</i> ) utilizados devem ser inteiramente obtidos (!) — na qual o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
-------	---	--	--

(!) A derrogação relativa ao milho *Zea indurata* aplica-se até 31 de Dezembro de 2002.»

- b) O descritivo da posição SH 2207 passa a ter a seguinte redacção:

«2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico e outras bebidas espirituosas, desnaturados, com qualquer teor	Fabricação: — a partir de matérias não classificadas nas posições 2207 ou 2208, — na qual as uvas ou as matérias derivadas da uvas utilizadas devem ser inteiramente obtidas ou na qual, se todas as matérias utilizadas são já originárias, pode ser utilizada araca numa proporção, em volume, não superior a 5 %»	
-------	---	--	--

c) O descritivo do capítulo 57 do SH passa a ter a seguinte redacção:

«Capítulo 57	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis: — De feltros agulhados	Fabricação a partir de <sup>(1)</sup> : — fibras naturais ou — matérias químicas ou pasta têxtil  No entanto: — filamentos de polipropileno da posição 5402 ou — fibras de polipropileno das posições 5503 ou 5506, ou — cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501, cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui é, em todos os casos, inferior a 9 decitex  podem ser utilizados, desde que o seu valor não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto  Pode ser utilizado tecido de juta como suporte	
	— De outros feltros	Fabricação a partir de <sup>(1)</sup> : — fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fição ou — matérias químicas ou pasta têxtil	
	— De outras matérias têxteis	Fabricação a partir de <sup>(1)</sup> : — fios de cairo ou de juta — fios sintéticos ou filamentos artificiais — fibras naturais, ou — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fição  Pode ser utilizado tecido de juta como suporte	

<sup>(1)</sup> As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.»

d) O descritivo da posição SH 8401 passa a ter a seguinte redacção:

«ex 8401	Elementos combustíveis nucleares	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto <sup>(1)</sup>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto
----------	----------------------------------	---	---

<sup>(1)</sup> Regra aplicável até 31 de Dezembro de 2005.»

e) Entre os descritivos relativos às posições SH 9606 e 9612, é inserido o seguinte texto:

«9608	Canetas esferográficas; canetas e marcadores de ponta de feltro ou de outras pontas porosas; canetas de tinta permanente e outras canetas; estiletos para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluindo as tampas e prendedores), excepto os artigos da posição 9609	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizados aparos e suas pontas classificados na mesma posição»	
-------	---	--	--

*Artigo 2.º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua adopção.

Será aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2000.

Feito em Bruxelas, em 29 de Novembro de 1999.

*Pelo Comité Misto*

*O Presidente*

Fabricio BARBASO

## RECTIFICAÇÕES

**Rectificação do Regulamento (CE) n.º 1547/1999 da Comissão, de 12 de Julho de 1999, que determina, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 259/93 do Conselho, os processos de controlo a aplicar às transferências de certos tipos de resíduos para certos países onde não é aplicável a Decisão C(92)39 final da OCDE**

(*Jornal Oficial das Comunidades Europeias* L 185 de 17 de Julho de 1999)

Na página 9, no que se refere à Colômbia, na secção GA («Resíduos de metais e suas ligas sob forma metálica não susceptível de dispersão»), após «Os seguintes desperdícios, resíduos e sucatas de metais não ferrosos e das respectivas ligas», acrescentar:

«GA 120	7404 00	Desperdícios, resíduos e sucata de cobre
GA 130	7503 00	Desperdícios, resíduos e sucata de níquel
GA 140	7602 00	Desperdícios, resíduos e sucata de alumínio
GA 150	7802 00	Desperdícios, resíduos e sucata de chumbo
GA 160	7902 00	Desperdícios, resíduos e sucata de zinco
GA 170	8002 00	Desperdícios, resíduos e sucata de estanho
GA 180	ex 8101 91	Desperdícios, resíduos e sucata de tungsténio
GA 190	ex 8102 91	Desperdícios, resíduos e sucata de molibdénio
GA 200	ex 8103 10	Desperdícios, resíduos e sucata de tântalo
GA 210	8104 20	Desperdícios, resíduos e sucata de magnésio (com excepção dos enumerados em AA 190)
GA 220	ex 8105 10	Desperdícios, resíduos e sucata de cobalto
GA 230	ex 8106 00	Desperdícios, resíduos e sucata de bismuto
GA 240	ex 8107 10	Desperdícios, resíduos e sucata de cádmio
GA 250	ex 8108 10	Desperdícios, resíduos e sucata de titânio
GA 260	ex 8109 10	Desperdícios, resíduos e sucata de zircónio
GA 270	ex 8110 00	Desperdícios, resíduos e sucata de antimónio
GA 280	ex 8111 00	Desperdícios, resíduos e sucata de manganês
GA 290	ex 8112 11	Desperdícios, resíduos e sucata de berílio
GA 300	ex 8112 20	Desperdícios, resíduos e sucata de crómio
GA 310	ex 8112 30	Desperdícios, resíduos e sucata de germânio
GA 320	ex 8112 40	Desperdícios, resíduos e sucata de vanádio
	ex 8112 91	Desperdícios, resíduos e sucata de:
GA 330		— Háfnio
GA 340		— Índio
GA 350		— Nióbio
GA 360		— Rénio
GA 370		— Gálio
GA 400	ex 2804 90	Resíduos e sucata de selénio
GA 410	ex 2804 50	Resíduos e sucata de telúrio
GA 420	ex 2805 30	Resíduos e sucata de terras raras»;

Na página 10, no que se refere à Colômbia, na secção GD («Resíduos provenientes de explorações mineiras que não se encontrem na forma dispersiva»), acrescentar:

«GD 050 ex 2529 10 Resíduos de feldspato»;

Na página 14, no que se refere à Lituânia, na secção GA («Resíduos de metais e suas ligas sob forma metálica não susceptível de dispersão»):

em vez de:

«GA 190 ex 8102 91 Desperdícios, resíduos e sucata de tungsténio»,

deve ler-se:

«GA 190 ex 8102 91 Desperdícios, resíduos e sucata de molibdénio»;

Na página 21, no que se refere aos Camarões, na secção GA («Resíduos de metais e suas ligas sob forma metálica não susceptível de dispersão»:

em vez de:

«GA 130 7503 00 Desperdícios, resíduos e sucata de níquel»,

deve ler-se:

«GA 140 7602 00 Desperdícios, resíduos e sucata de alumínio»;

Na página 21, no que se refere aos Camarões, na secção GA («Resíduos de metais e suas ligas sob forma metálica não susceptível de dispersão»), antes de

«GA 120 7404 00 Desperdícios, resíduos e sucata de cobre» acrescentar:

«c) os seguintes desperdícios, resíduos e sucata de metais não ferrosos e das respectivas ligas:»,

Na página 23, no que se refere aos Camarões, na secção GJ («Resíduos de materiais têxteis»), antes de «Trapos, cordéis, cordas e cabos de matérias têxteis, em forma de desperdícios ou artefactos inutilizados», acrescentar:

«GJ 130 ex 6310»;

Na página 29, no que se refere ao Mali, na secção GA («Resíduos de metais e suas ligas sob forma metálica não susceptível de dispersão»), após «Os seguintes desperdícios, resíduos e sucatas de metais não ferrosos e das respectivas ligas» acrescentar:

«GA 120	7404 00	Desperdícios, resíduos e sucata de cobre
GA 130	7503 00	Desperdícios, resíduos e sucata de níquel
GA 140	7602 00	Desperdícios, resíduos e sucata de alumínio
GA 150	7802 00	Desperdícios, resíduos e sucata de chumbo
GA 160	7902 00	Desperdícios, resíduos e sucata de zinco
GA 170	8002 00	Desperdícios, resíduos e sucata de estanho
GA 180	ex 8101 91	Desperdícios, resíduos e sucata de tungsténio
GA 190	ex 8102 91	Desperdícios, resíduos e sucata de molibedénio
GA 200	ex 8103 10	Desperdícios, resíduos e sucata de tântalo
GA 210	8104 20	Desperdícios, resíduos e sucata de magnésio (com excepção dos enumerados em AA 190)
GA 220	ex 8105 10	Desperdícios, resíduos e sucata de cobalto
GA 230	ex 8106 00	Desperdícios, resíduos e sucata de bismuto
GA 240	ex 8107 10	Desperdícios, resíduos e sucata de cádmio
GA 250	ex 8108 10	Desperdícios, resíduos e sucata de titânio
GA 260	ex 8109 10	Desperdícios, resíduos e sucata de zircónio
GA 270	ex 8110 00	Desperdícios, resíduos e sucata de antimónio
GA 280	ex 8111 00	Desperdícios, resíduos e sucata de manganês
GA 290	ex 8112 11	Desperdícios, resíduos e sucata de berílio
GA 300	ex 8112 20	Desperdícios, resíduos e sucata de crómio
GA 310	ex 8112 30	Desperdícios, resíduos e sucata de germânio
GA 320	ex 8112 40	Desperdícios, resíduos e sucata de vanádio
	ex 8112 91	Desperdícios, resíduos e sucata de:
GA 330		— Háfnio
GA 340		— Índio
GA 350		— Nióbio
GA 360		— Rénio
GA 370		— Gálio
GA 400	ex 2804 90	Resíduo e sucata de selénio
GA 410	ex 2804 50	Resíduos e sucata de telúrio
GA 420	ex 2805 30	Resíduos e sucata de terras raras»;

Na página 30, no que se refere ao Paraguai, na secção GJ («Resíduos de materiais têxteis»):

em vez de:

«2. Na secção GJ («Resíduos de materiais têxteis»):

Resíduos de seda (incluindo os casulos de bichos-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos)

GJ 012      5003 90      — Outros

Resíduos de algodão (incluindo os resíduos de fios e os fiapos)

GJ 031      5202 10      — Resíduos de fios (incluindo os resíduos de fios e os fiapos)

GJ 032      5202 91      — De fiapos.»

deve ler-se:

«2. Na secção GJ («Resíduos de materiais têxteis»):

GJ 010      5003      Resíduos de seda (incluindo se casulos de bichos-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos)

GJ 011      5003 10      — Não cardados nem penteados

GJ 030      5202      Resíduos de algodão (incluindo os resíduos de fios e os fiapos)

GJ 031      5202 10      — Resíduos de fios

GJ 032      5202 91      — Fiapos.»

---

### **AVISO AOS LEITORES**

*Assunto: Índices mensais*

Os índices alfabético e metodológico mensais de Abril de 1999 estão agora disponíveis.

EUR-OP tenciona publicar os índices dos meses seguintes rapidamente, de 15 em 15 dias, e espera estar em dia nos inícios de 2000.

Lamentamos o atraso, que foi devido a alterações nos métodos de produção, mas acreditamos que este problema já não afectará as assinaturas do ano 2000.

Pedimos desculpa por qualquer inconveniente causado.